

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E ECONOMIA

Projeto de Lei nº 37, de 2017

Autoria: Vereador Gabriel Baierle

Ementa: Altera a legislação que disciplina a exploração dos serviços de transporte de escolares no Município de Toledo.

Relatoria: Vereadora Olinda Fiorentin

Conclusão: Favorável

1. RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 37/2017 de autoria do Vereador Gabriel Baierle, que altera a legislação que disciplina a exploração dos serviços de transporte de escolares no Município de Toledo apresentado na Sessão ordinária de 10/04/2017, já com Parecer favorável da Comissão de Legislação e Redação.

A proposição visa modificar a redação do inciso VI do art. 10 da Lei "R" nº 48, de 27 de abril de 2007, que disciplina a exploração dos serviços de transporte de escolares no Município de Toledo.

O inciso VI do art. 10 da Lei "R" nº 48/2007 reproduz, basicamente, o disposto no inciso III do art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro, contudo, exige que os veículos especificamente destinados ao transporte de escolares, além de *"conterem nas laterais e na traseira da carroceria, em toda a sua extensão, uma faixa horizontal amarela, com quarenta centímetros de altura, devendo, em cada uma delas, ser inscrito, em letras pretas, o termo **"ESCOLAR"**"*, devem fazer constar *"informações suplementares, como telefone do Departamento de Trânsito e Rodoviário do Município e identificação do permissionário"*.

O que pretende o autor da Proposição é a supressão destas exigências adicionais constantes na lei municipal e ainda possibilitar que os proprietários de veículos destinados ao transporte de escolares possam optar entre pintar, adesivar ou imantar o dístico "ESCOLAR".

2. ANÁLISE

Em conformidade com o inciso I do artigo 69 do Regimento Interno, compete a esta Comissão de desenvolvimento urbano, pronunciar-se sobre o Mérito de proposições que tratam de matérias que versem sobre efeitos de admissibilidade e tramitação.

Inicialmente é oportuno estabelecer o que seja serviço público. Na lição do jurista português Marcelo Caetano serviço público é o *"modo de atuar da autoridade pública a fim de facultar, por modo regular e contínuo, a quantos deles care-*



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

çam, os meios idôneos para satisfação de uma necessidade coletiva **individualmente sentida**". (CAETANO, Marcelo. *Princípios Fundamentais do Direito Administrativo*, Forense, RJ, 1989. p. 265).

Não há dúvida, portanto, a partir do conceito apontado, de que a exploração da atividade de transporte escolar, ainda que por particulares, trata-se de serviço público, e podem, portanto, ser reguladas e regulamentadas pelo Poder Público local, quando menos por questão de segurança e de regras mínimas para o bom andamento do serviço, tudo isso sem ferir o princípio da livre iniciativa, um dos fundamentos da República (Art. 1º, IV da CF).

Por outro lado, e cremos que é isso que o autor da proposição questiona, é defeso ao Poder Público no exercício de sua atividade de regulação da atividade de transporte escolar causar embaraço à livre iniciativa dos particulares. E tal o faz quando não possibilita aos particulares que exploram a atividade de transporte escolar a utilização de faixa imantada, magnética ou qualquer outro dispositivo que possa retirá-la, de forma temporária ou definitiva para especificar que seus veículos são destinados ao transporte de escolares.

Por essa razão é que a proposição apresentada é pertinente, pois, irá possibilitar que a faixa exigida pelo inciso VI do art. 10 da Lei "R" nº 48/2007 e pelo inciso III do art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro possa ser removida quando do uso do veículo para outros fins que não sejam o transporte escolar nos horários previstos nos contratos com o Município de Toledo.

Contudo, entendemos desnecessária a supressão da exigência de informações suplementares, como telefone do Departamento de Trânsito e Rodoviário do Município e identificação do permissionário, contida na parte final do inciso VI do art. 10 da Lei "R" nº 48/2007, pelo que devem ser mantidas.

3. VOTO DO RELATOR

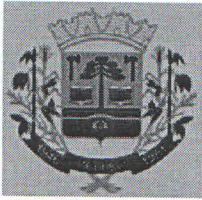
Em face do exposto, analisado o Projeto de Lei nº 37, de 2017, e considerados os objetivos que orientam sua propositura, voto pela aprovação do projeto de iniciativa do Vereador Gabriel Baierle, com as modificações propostas pela Emenda Modificativa apresentada por esta comissão, de modo a esgotar as fases do processo legislativo desencadeado.

Sala das Comissões, 16 de maio de 2017.


OLINDA FLORENTIN
Relatora

4. PARECER DA COMISSÃO

Os membros desta Comissão, reunidos nesta data, acompanham o voto da relatora, de forma que o Projeto de Lei nº 37, de 2017, de autoria do Vereador Gabriel Baierle, com as modificações propostas pela Emenda Modificativa

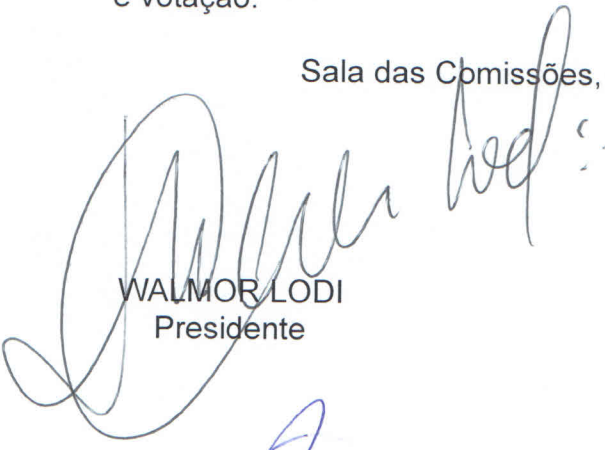


CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

apresentada por esta Comissão, possa ser encaminhado ao Plenário para discussão e votação.

Sala das Comissões, 16 de maio de 2017.


WALMOR LODI
Presidente


ANTONIO ZÓIO
Membro


GABRIEL BAIERLE
Vice-presidente


LEANDRO MOURA
Membro

PL 037/2017

AUTORIA: Ver. Gabriel Baierle

